

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXX, DE XXX DE XXX DE 2024

Altera o Art. 22 da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

CM/173/2024

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 22 da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 22 Os processos de regularização de edificações protocolados até o prazo máximo de 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa compensatória para regularização."

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas e Fiscalização

S.S. em 11/11/2024

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 11/11/2024

Presidente

A ordem do dia desta sessão

18/11/2024

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação por 12 favoráveis e 00 contrários

S.S. 18/11/2024

Presidente

Aprovado em 2º votação por 13 favoráveis e 00 contrários

19/11/2024

Presidente

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 07 de novembro de 2024.

LEANDRA GUEDES FERREIRA:00609135686
5686

Assinado de forma digital por LEANDRA GUEDES FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.07 16:37:03 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/392

Ituiutaba, 07 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 157.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 157/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Altera o Art. 22 da Lei n.º 5.167, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686 FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.07
16:35:12 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 157/2024

Ituiutaba, 07 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que altera o Art. 22 da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Programa de Regularização de Edificações Clandestinas e Irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

Solicitação formulada através do Processo Administrativo nº 8.392, de 26 de abril de 2023, pelo Secretário Municipal de Planejamento.

A proposta de alteração tem como objetivo ajustar o prazo e os benefícios relacionados à regularização de edificações, ampliando a possibilidade de adesão ao programa municipal de regularização por um período de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023. Além disso, a medida prevê a aplicação de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre uma multa compensatória para os processos de regularização protocolados dentro desse período.

O principal objetivo desta alteração é proporcionar melhores condições para que os proprietários possam regularizar as suas edificações, incentivando a adesão ao processo de formalização e promovendo maior segurança jurídica e adequação às normas urbanísticas. Ao possibilitar um desconto significativo na multa compensatória, facilitamos o cumprimento das exigências legais por parte dos municípios, fortalecendo a relação entre a administração pública e a população.

O impacto desta medida será positivo para Ituiutaba, uma vez que estimula a formalização das construções, promove o ordenamento urbano e contribui para o aumento da arrecadação municipal, sem deixar de considerar as necessidades econômicas dos cidadãos que buscam a regularização.

Solicito, portanto, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por parte desta Egrégia Casa, visando garantir condições mais justas e acessíveis para a regularização das edificações no município.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

apreço.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609
135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2024.11.07
16:36:42 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

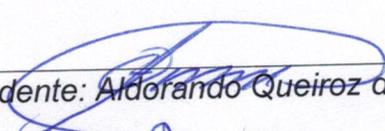
Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/171/2024, que altera o Art. 22 da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 18 de novembro de 2024.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Vilsomar Paixão



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Fabiana Alcântara Brito

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/171/2024, que altera o Art. 22 da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de novembro de 2024.

Presidente: Renato Moura

Relator: Fabiana Alcântara Brito

Membro: Bruno Silva Campos



PAR E C E R Nº 166 /2024

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/171/2024, que altera o Art. 22 da Lei nº 5.167, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O presente parecer analisa a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência administrativa do Projeto de Lei que propõe a alteração do Art. 22 da Lei nº 5.167/2023. Tal alteração visa ampliar o prazo de adesão ao programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares, bem como conceder desconto de 50% na multa compensatória para regularizações protocoladas no prazo de dois anos após a publicação da referida lei.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o ordenamento territorial e a regularização de edificações. Assim, a proposição do projeto de lei em análise está dentro da competência municipal.

A alteração proposta atende ao princípio da legalidade, conforme art. 37 da Constituição Federal, e ao interesse público ao ampliar o prazo e os benefícios para regularização de edificações clandestinas e irregulares.

Conforme Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 2021, p. 112), *“o interesse público deve ser o norte da Administração Pública, buscando a eficiência e o benefício da coletividade, sem descuidar da legalidade”*. Nesse sentido, a proposta incentiva a adesão ao programa de regularização, promovendo a adequação cadastral e urbanística do Município.

A previsão de desconto na multa compensatória encontra amparo no poder discricionário da administração pública. Trata-se de uma medida que visa estimular a adesão ao programa e evitar a perpetuação de irregularidades. Tal medida está alinhada ao princípio da razoabilidade, já que proporciona um benefício proporcional ao cumprimento de obrigações pelos proprietários.

A regularização cadastral e urbanística é essencial para garantir o pleno desenvolvimento da função social da propriedade, conforme art. 182 da Constituição Federal. Além disso, o aumento de adesões ao programa pode gerar reflexos positivos na arrecadação municipal, com a regularização de tributos incidentes sobre os imóveis.

CONCLUSÃO

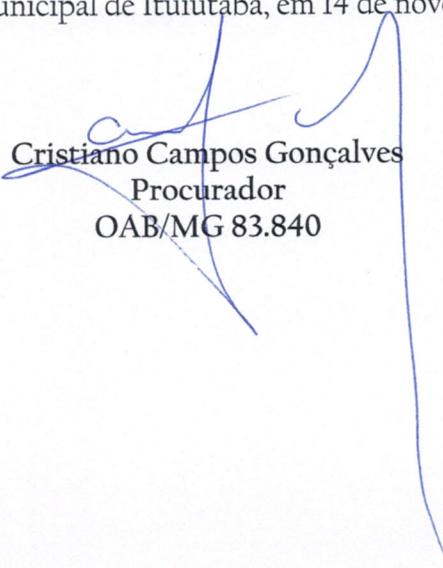
O Projeto de Lei que altera o Art. 22 da Lei nº 5.167/2023 é constitucional, legal e atende ao interesse público. A ampliação do prazo para regularização e o desconto na multa compensatória representam medidas adequadas para fomentar a adesão ao programa, promovendo a organização urbanística e o equilíbrio financeiro do Município.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de novembro de 2024.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 8392 / 2023

Data de Abertura: 26/04/2023 14:34:26

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Endereço:
Telefone:
C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: REQUER SOLICITAR MINUTA DE LEI PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: WILLIAM DIVINO DOS SANTOS

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

h13

Ofício 111/2023/SEPLAN/PMI

Ituiutaba – MG, 24 de abril de 2023

À Senhora
Anna Neves Oliveira
Procuradora Geral
Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba

Assunto: Minuta de Lei para Regularização de Edificações

Senhora Procuradora Geral,

Considerando que a competência do Município para legislar sobre a matéria urbanística local é expressa na Constituição Federal;

Considerando que atualmente a legislação Federal, Estadual e Municipal não apresenta regramentos específicos para aprovação de edificações clandestinas e irregulares;

Considerando que a regularização de edificações clandestinas e irregulares, na forma de lei específica, será permitida para construções executadas em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que localizadas em loteamentos regularmente aprovados ou regularizados perante o Município e devidamente registrados;

Considerando que ao implementar o processo de regularização de edificações clandestinas e irregulares, a pessoa interessada deverá pagar as devidas taxas para regularização, e posteriormente, nos casos aprovados, serão emitidos o Alvará de Edificação e o Habite-se de Regularização;

Considerando que o programa de regularização de edificações visa auxiliar o processo de regularização territorial da cidade de Ituiutaba, a fim de estimular o desenvolvimento urbano;

Envio em anexo a minuta de lei que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares – “Fins Cadastrais”, para análise jurídica da viabilidade e providências, com o objetivo de garantir melhor adequação da legislação urbanística municipal com as demandas de Ituiutaba e, também, com a finalidade de obtenção de maior segurança jurídica para o Município.

Na oportunidade, renovo protestos da mais alta consideração e apreço.



Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto 10.301/2022

Segue Parecer anexo.

29/10/2023

Márcia

Segue despacho em anexo

30/05/23

MAT. 3515

Leí elaborado a Secretaria de Planejamento para prosseguir e dar as devidas providências.

25.10.23

Tamara Garcia

TAMARA GARCIA DOS SANTOS
Assessora
Mat 1503

ARROGE RAC, para análise e providências.

Huruteba
28/10/24

ERIANES JOSÉ DE ANDRADE
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto 10.654/2023

A DECOV,

DOBRE PEDIDO DE FI. 27 E PARECER DE FI. 28/32.

22/10/24

Luiz David Lara Filho
OAB/MG 124.682

S

Antes da elaboração do parecer
Probleto, com o Secretário
Secretaria para com o
do parecer e após retorno
a esta secretaria.

24/10/24

Tamiris Rodrigues Santos

Matrícula n 13.104

Ciente,

A Sec. Governo,
Para prosseguir.

ERIANES JOSÉ DE ANDRADE
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto 10.654/2023

01/11/24

MINUTA DE LEI

Dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares – “Fins Cadastrais” – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de Ituiutaba autorizado a regulamentar as edificações clandestinas e irregulares, edificadas até o início de vigência desta lei, desde que as edificações apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, e obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém a construção foi executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;

II – construção irregular parcial: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém sem licença do Município;

III – construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença, o Alvará de Edificação;

IV – uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem concluídas.

Art. 3º O Programa de Regularização de Edificações – Fins Cadastrais – tem como objetivos:

I – promover a regularização, na forma desta Lei, de edificações clandestinas ou irregulares públicas ou particulares, executadas em desacordo com a legislação municipal, desde que localizadas em loteamentos regularmente aprovados ou regularizados perante o Município e devidamente registrados;

II – implementar o processo de regularização de edificações clandestinas e irregulares, expedir taxas de regularização, e emitir o Alvará de Edificação e o Habite-se de Regularização nos casos aprovados;

III – auxiliar o processo de regularização territorial da cidade, a fim de estimular o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º As inconformidades das edificações construídas a partir de 04 de dezembro de 2019, data da publicação da Lei nº 4.695, a qual institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba e suas alterações, serão passíveis de regularização mediante adequação dos índices urbanísticos determinados na referida lei ou sob o pagamento da taxa de regularização.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações que:

- I – estejam localizadas em logradouros e terrenos públicos;
- II – estejam localizadas em faixa não edificáveis, como: faixas de domínio de rodovias estaduais e federais, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, de acordo com a legislação vigente;
- III – estejam localizadas em terrenos particulares de terceiros em processo de usucapião;
- IV – causem danos ao meio ambiente e/ou ao patrimônio histórico ou cultural;
- V – estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), salvo anuência dos órgãos ambientais estaduais ou municipal competentes, para os casos previstos em lei, e;
- VI – possuam aberturas com recuo inferior a 1,50m em relação às linhas divisórias laterais e dos fundos do imóvel, salvo com autorização expressa assinada, com firma reconhecida, do proprietário confrontante.

Art. 6º A área mínima destinada à iluminação e à ventilação dos compartimentos habitáveis poderão sofrer uma tolerância de redução de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º A área mínima dos compartimentos habitáveis poderão sofrer uma tolerância de redução de até 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 8º A pessoa interessada em regularizar uma construção irregular ou clandestina deverá protocolar um processo administrativo no órgão municipal competente com as devidas documentações necessárias para a análise e aprovação da regularização.

Parágrafo único. O Alvará de Edificação e o correspondente Habite-se serão emitidos no mesmo processo administrativo para regularização.

Seção I

Da Documentação necessária para regularização

Art. 9º Para a emissão do Alvará de Edificação para regularização para fins cadastrais, a pessoa que irá requerê-lo deverá apresentar as seguintes documentações:

- I – requerimento assinado pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida ou pelo procurador com a devida procuração e reconhecimento de firma;
- II – cópia do RG, do CPF/ CNPJ e comprovante de endereço do requerente;
- III – cópia da matrícula do imóvel com emissão de até 90 dias da data de protocolo;
- IV – 02 cópias do projeto arquitetônico e arquivo digital;
- V – anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) do projeto arquitetônico para regularização, assinado pelo requerente e pelo profissional habilitado, devidamente pago;

VI – certidões negativas de débitos municipais atualizadas do proprietário do imóvel;

VII – cópia do comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos;

VIII – laudo técnico de vistoria da edificação acompanhado de ART ou RRT, demonstrando as irregularidades da edificação em relação à legislação de Uso e Ocupação do Solo, e comprovação da impossibilidade técnica de reversão total ou parcial;

IX – declaração sobre a data de início da obra, de inteira responsabilidade do declarante, para fins de comprovação da data de existência e/ou conclusão da edificação a ser regularizada, poderão ser aceitos:

- a) fotografias datada(s) da edificação;
- b) levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Município ou por outro órgão oficial por ele reconhecido, no qual deverá constar referência à data do voo;
- c) foto aérea (Google Earth ou software equivalente) que apresente data anterior à vigência desta Lei e a implantação da área a ser regularizada;
- d) auto de infração, notificação, ou embargos administrativos relativos a construção, lançamento de tributos sobre a construção, dentre outros documentos oficiais.

§ 1º. Caso necessário, serão realizadas pelo órgão competente, as diligências indispensáveis a constatar a veracidade das informações e documentos apresentados pelo interessado na regularização de que trata esta Lei.

§ 2º. A comprovação da declaração sobre a data de início da obra será realizada por meio do cadastro técnico municipal, por meio do levantamento do *GeoSystem* ou por meio de processos administrativos e outras solicitações que comprovem a área construída.

Art. 10. Em caso de pendências na documentação apresentada, a pessoa interessada será informada, a fim de satisfazer as exigências determinadas.

§ 1º. As exigências a que se refere o presente artigo serão feitas todas em um mesmo ato.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a pessoa interessada sanar as pendências, contados a partir da data da informação, após esse período, o processo será arquivado e não terá mais validade.

Seção II

Da Análise do Projeto Arquitetônico e da Vistoria

Art. 11. Após a verificação documental será realizada análise do projeto arquitetônico, o qual deverá constar:

- I – planta de situação;
- II – planta de locação, contendo no mínimo as cotas da situação real da edificação sobre o lote e o dimensionamento da área permeável;
- III – planta baixa de todos os pavimentos da edificação;
- IV – dois (02) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;
- V – fachada frontal.

§1º. No selo de identificação de cada folha do projeto deverá constar: “PROJETO ARQUITETÔNICO DE REGULARIZAÇÃO PARA FINS CADASTRAIS”.

§2º. A representação gráfica das plantas baixas deverá ser realizada nos padrões das normas vigentes.

Art. 12. Após análise documental e do projeto arquitetônico de regularização para fins cadastrais, a edificação em questão passará por vistoria, para que o fiscal verifique a conformidade do projeto arquitetônico apresentado com a construção existente.

Parágrafo único. A responsabilidade da veracidade das documentações e informações contidas no projeto arquitetônico apresentado é do proprietário do imóvel e do responsável técnico.

Seção III

Das taxas para Regularização

Art. 13. Após a vistoria da construção irregular ou clandestina, o processo administrativo retornará ao órgão municipal competente, que será realizado o cálculo da taxa de regularização.

§ 1º. A taxa será aplicada com referência ao valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente.

§ 2º. A taxa de regularização será aplicada de acordo com a somatória das irregularidades da construção, sendo:

I - construção sem Alvará de Edificação:

1,5 UFM/m² (metro quadrado) da área total construída sem licença;

II - construção com coeficiente de aproveitamento inadequado:

2,0 UFM/m² (metro quadrado) construído a mais do que o permitido;

III - construção com taxa de ocupação inadequada:

10,0 UFM/m² (metro quadrado) construído a mais do que o permitido;

IV - construção com taxa de permeabilidade inadequada:

15,0 UFM/m² (metro quadrado) que deveria ser permeável.

Art. 14. Expedida a taxa de regularização, o requerente terá até 60 (sessenta) dias para efetuar seu pagamento, ultrapassado esse prazo o processo administrativo poderá ser arquivado.

Art. 15. A taxa de regularização será destinada à obras de melhoria da infraestrutura urbana de Ituiutaba, sendo o dinheiro depositado em conta própria do Poder Público Municipal, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, gerenciado pelo Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A regularização de edificações que trata esta Lei não implica, por parte da Prefeitura, no reconhecimento do direito de propriedade, posse ou domínio útil, a qualquer título, das dimensões e da regularidade do lote, e nem exime os proprietários ou seus respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de uso e parcelamento do solo.

Art. 17. O pagamento da taxa de regularização prevista nesta Lei não exclui eventual penalidade anteriormente já aplicada.

Art. 18. A Administração municipal manterá permanentes campanhas em sua página na internet, de conscientização da população sobre a obrigatoriedade de construir, reformar ou ampliar edificações somente com prévia autorização do Município, informando inclusive as punições advindas do descumprimento da legislação vigente.

Art. 19. Os processos de regularização de edificações em tramitação, ficarão sujeitos às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 264/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8392/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, a qual dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

A minuta do projeto de lei foi enviado a esta procuradoria para analisar sobre a sua legalidade.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cabe dizer que o tema sobre a regularização dos imóveis que foram construídos de maneira clandestina ou irregular está inserido na competência legislativa municipal em conformidade com o artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim não há dúvidas que legislação que trata de regularização de construções clandestinas e irregulares se inserem na competência legislativa municipal.

Por outro lado, quanto ao mérito da matéria, o artigo 2º da minuta apresentada nos dá a definição de construções clandestinas e irregulares:

“Art. 2º para efeito desta Lei consideram-se:

I – construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município porém a construção foi executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado.

II- Construção irregular parcial: aquela correspondente a ampliação de construção legalmente autorizada, porém sem licença do município.

III- construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença, o Alvará de Edificação;”

Ou seja, presente projeto de lei pretende regularizar as construções que foram erguidas sem Alvará de Edificação, ou em desconformidade com o Alvará anteriormente expedido.

Em nosso município as lei que regulamentam a aprovação de projetos para edificação, os denominados Alvarás de Construções, é o código de edificações, lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 e suas posteriores alterações, bem com a lei de uso e ocupação do solo, lei nº 4.695 de 4 de dezembro de 2019 e suas posteriores alterações.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Ao analisar as duas legislações observamos que as mesmas não preveem mecanismos para regularizar as construções clandestinas e irregulares, sendo que na atual sistemática de nosso arcabouço legal do município, é impossível ao administrado regularizar a sua construção.

Tendo em vista essa necessidade é que é apresentado o presente projeto de lei.

Necessário ressaltar que a proposta apresentada guarda consonância com as demais legislações, ou seja, não entra em conflito com o Código de Edificações e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, pelo contrário, a mesma vem suplementar referidas legislações dando a solução para a regularização das construções.

Importante ainda mencionar, que o projeto apresentado prevê a aplicação de “taxas de regularização”, quando as construções forem erguidas em desconformidade com as normas previstas no Código de Edificações e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, permitindo assim a regularização de todas as construções, sendo que na sistemática anterior prevista no Código de edificações a única alternativa para o problema era a demolição da construção, o que acarreta grande prejuízo financeiro ao proprietário do imóvel, e que impossibilita grande parte dos imóveis clandestinos e irregulares serem regularizados.

Assim concluímos que o projeto de lei apresentado está inserido na competência legislativa municipal, bem como não encontra antinomia na legislação municipal que rege a matéria, pelo contrário, o projeto vem a suprir uma lacuna legislativa para a regularização de diversos imóveis em nosso município.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

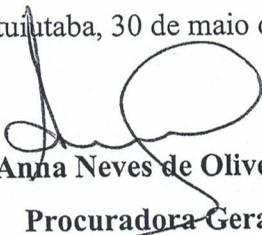
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE, possibilidade jurídica de envio do projeto de lei e egrégia câmara Municipal, porém a decisão cabe a chefe do poder executivo levando em conta a oportunidade de conveniências administrativas.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 30 de maio de 2023.


Anna Neves de Oliveira
Procuradora Geral



DESPACHO

Processo nº 8392 / 2023

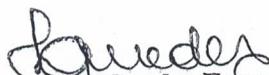
Tendo em vista o ofício nº 111/2023 da Secretaria de Planejamento, que apresentou considerações acerca da competência do Município para legislar sobre a matéria urbanística, expôs a necessidade da regularização de edificações clandestinas e irregulares, através da implantação de um programa de regularização de edificações, com o pagamento de taxas de regularização, visando auxiliar no processo de regularização territorial da cidade de Ituiutaba e estimula o desenvolvimento urbano.

Nesse sentido, o procedimento administrativo foi enviado a Procuradoria Geral para análise jurídica, que através do parecer nº 264/2023 entendeu pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei apresentado, conforme minuta às 3 a 9 do procedimento.

Assim, com vistas a possibilitar a regularização de edificações clandestinas e irregulares, autorizo o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa.

Remeta o processo à Procuradoria Geral para as devidas providências.

Ituiutaba, 30 de maio de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA -
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES -
OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE
CONSTRUIR E OUTORGA ONEROSA DO USO E
OCUPAÇÃO DE SOLO.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023.

À Prefeitura Municipal de Ituiutaba – MG.
Aos cuidados da Procuradoria Geral do Município.

Resumo: Parecer jurídico sobre as minutas de projetos de lei de regularização das edificações situadas no Município de Ituiutaba, e regulamentação do instituto da outorga onerosa e outorga onerosa de alteração de uso e ocupação do solo.

Ilma. Senhora Procuradora,

Em atendimento à honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

I – Da delimitação do caso em tela

A presente consulta visa o apontamento da nossa posição jurídica acerca das minutas dos projetos de lei que institui em Ituiutaba a possibilidade de regularização de construções e edificações, assim como do PL que regulamenta a outorga onerosa do direito de construir e da outorga onerosa de alteração de uso e ocupação do solo.

Para averiguação, serão consideradas as legislações nacionais e municipais atinentes ao tema.

Todavia, as análises apresentadas tratam tão somente de posicionamento jurídico, não havendo o que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta apenas um parecer sobre o tema, inexistindo qualquer decisão, haja vista que esta deverá ocorrer exclusivamente a cargo da Administração Pública.

II – Da análise e fundamentação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe da política urbana em seus artigos 182 e 183, disciplinando que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Em nível federal, a discussão posta em análise, acerca da legalidade e apontamentos de dois projetos de lei a serem apresentados pelo poder executivo municipal, permeiam a área do Direito Urbanístico, que é disciplinada, de forma geral, pelo Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta os citados artigos da Constituição Federal.

O artigo 1º, parágrafo único, da citada lei, determina que: *“para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”*. Já em seu artigo 2º, a citada legislação disciplina balizamentos e diretrizes gerais da política urbana que devem ser aplicadas e legisladas pelos municípios.

Neste sentido, o Direito Urbanístico é a área do Direito em que se objetiva a disciplina do crescimento urbano ordenado e do uso da propriedade urbana, pautado em pilares do equilíbrio ambiental, segurança e bem-estar dos cidadãos e bem-estar coletivo.

Assim, em nível municipal, é de se ressaltar que no plano constitucional, a competência material legislativa deste ente para disciplinar matérias deste jaez é expressa no artigo 30, inciso VIII. Já no plano da legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001, em regra, o Direito Urbanístico é regulamentado nos Planos Diretores, Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo, Lei de Zoneamento Ambiental, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, dentre outros, também de competência dos municípios.

Neste sentido, os projetos de Lei em análise, de forma incontestada, no plano das competências legislativas, estão inseridos no âmbito municipal, sendo competência do Município de Ituiutaba dispor, em lei, sobre a regulamentação da outorga onerosa do direito de construir e da ocupação do solo, assim como da instituição de uma política de regularização de edificações e construções irregulares do Município de Ituiutaba/MG.

Ainda, no plano da competência legislativa de natureza formal, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, verifica-se a competência da Excelentíssima Prefeita Municipal para propositura dos projetos de Lei em análise.

Superada a análise acerca da incontestada constitucionalidade dos projetos de lei em análise, passa-se a realizar alguns apontamentos acerca do projeto de lei, com a finalidade de aprimorá-los.

II. 1 – Das Ponderações acerca do Projeto de Lei sobre regularização de edificações clandestinas e irregulares

Como se sabe, um real problema vivenciado pelos municípios brasileiros é o crescimento urbano desordenado, que impactam diretamente no cotidiano dos cidadãos e na necessidade de criação de políticas pública inovadoras que sanem este problema.

Neste sentido, diversos municípios tem publicado leis que objetivam sanar um destes problemas, qual seja, a regularização de construções e edificações clandestinas ou irregulares, concedendo alvarás de construção e habite-se, por exemplo, a imóveis que reúnam condições mínimas de habitabilidade e segurança.

Em análise ao citado projeto de lei, passamos a discorrer sobre o projeto, realizando alguns apontamentos que pensamos ser pertinentes à finalização da elaboração do projeto, objetivando a melhor compreensão dos envolvidos, instituição de prazos e momento de pagamentos das taxas.

Assim, orienta-se que se inclua um artigo no projeto de lei que crie uma comissão composta por um número ímpar de membros técnicos para avaliar e julgar os processos de regularização, em prol do princípio da moralidade, impessoalidade e imparcialidade, típicas da administração pública, objetivando extirpar discussões acerca de eventual parcialidade, pessoalidade, direcionamento ou privilégio de beneficiários das regularizações.

Neste sentido, sugere-se a presente redação: *"Fica instituída a comissão de acompanhamento e julgamento dos processos de regularização de edificações clandestinas e irregulares, formada por 03 (três) membros técnicos das áreas de engenharia, urbanismo e jurídica, a serem nomeados por decreto executivo, para exercerem as atividades de condução e julgamento dos processos dispostos nesta lei."*

Por outro lado, recomenda-se a retirada do inciso IV, do artigo 2º, da minuta do projeto de lei, haja vista sua inadequação legislativa, primeiro em razão da técnica legislativa estar equivocada quanto a localização da disposição, e, em segundo plano, por utilizar como critério para início da obra a conclusão das fundações que vai de encontro aos requisitos dispostos no artigo 1º, notadamente em seu parágrafo único, no que se referem às exigências de habitabilidade, estabilidade e segurança das edificações tidas por irregulares ou clandestinas.

Ainda, *s.m.j.*, não foi encontrado no projeto de lei disposição específica sobre a necessidade de realização de eventuais adequações estruturais a serem determinadas

pela comissão, quando da avaliação do projeto, sendo necessária, ainda, a inclusão de prazo específico para realização destas eventuais obras.

Sugere-se a seguinte redação:

Art. X. A comissão poderá exigir obras de adequação para garantir as condições mínimas dispostas no artigo 1º, desta lei, bem como acessibilidade e outros requisitos dispostos em lei e normativos próprios.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, será concedido o prazo máximo de x meses, prorrogável por x meses, mediante justificativa aceita pela comissão, para conclusão das obras indicadas.”.

Por último, foi verificada potencial incongruência quanto ao momento da exigibilidade da denominada Taxa de Regularização, nos termos do artigo 13, do Projeto de Lei. Isto pois, neste artigo, encontra-se disciplinado que: “*Após a vistoria da construção irregular ou clandestina, o processo administrativo retornará ao órgão municipal competente, que será realizado o cálculo da taxa de regularização.*”. Concede-se, ainda, o prazo de 60 dias para pagamento.

Entretanto, o artigo 9º, inciso VII, exige a apresentação do comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos para emissão do alvará de edificação, ou seja, *s.m.j*, há uma incongruência no momento de pagamento da taxa, o que deve ser verificado pela administração, dentro do juízo de discricionariedade e oportunidade.

Por último, é de se ressaltar, apenas a título de opinião, que a municipalidade avalie a instituição de prazo específico de vigência para a lei, com a finalidade de incentivar a população a aderir ao programa de regularização, sob pena de

impossibilidade futura de o fazê-lo, pois, por óbvio, havendo prazo específico de vigência da lei, as regularizações apenas poderiam ser feitas neste interregno temporal, evitando-se, assim desvirtuamento futuro da finalidade da lei.

Quanto aos demais pontos, esta assessoria está de acordo com o projeto de lei, não havendo outros apontamentos a serem realizados.

II. 2 – Do Projeto de Lei da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e ocupação do solo

Referente ao Projeto de Lei da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e ocupação do solo, em razão de reunião presencial ocorrida entre representantes da administração pública de Ituiutaba/MG e desta assessoria, diante da necessidade de alterações no projeto, resta prejudicada a análise.

Oportunamente, o respectivo projeto será reencaminhado à assessoria jurídica para manifestação no projeto finalizado.

Sendo essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

WEDERSON ADVINCULA Assinado de forma digital por
SIQUEIRA04526493660: WEDERSON ADVINCULA
04526493660 SIQUEIRA04526493660:04526493660
Dados: 2023.06.15 15:48:29 -03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG 102.533

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 5.167, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de Ituiutaba autorizado a regulamentar as edificações clandestinas e irregulares, edificadas até o início de vigência desta lei, desde que as edificações apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, e obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém a construção foi executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;

II – construção clandestina parcial: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém sem licença do Município;

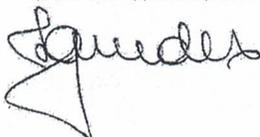
III – construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença, o Alvará de Edificação.

Art. 3º O Programa de Regularização de Edificações para Fins Cadastrais – tem como objetivos:

I – promover a regularização, na forma desta Lei, de edificações clandestinas ou irregulares públicas ou particulares, executadas em desacordo com a legislação municipal, desde que localizadas em loteamentos regularmente aprovados ou regularizados perante o Município e devidamente registrados;

II – implementar o processo de regularização de edificações clandestinas e irregulares, expedir multa compensatória de regularização, e emitir o Alvará de Edificação e o Habite-se de Regularização nos casos aprovados;

III – auxiliar o processo de regularização territorial da cidade, a fim de estimular o desenvolvimento urbano.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º As inconformidades das edificações construídas a partir de 04 de dezembro de 2019, data da publicação da Lei nº 4.695, a qual institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba e suas alterações, serão passíveis de regularização mediante adequação dos índices urbanísticos determinados na referida lei ou sob o pagamento da multa compensatória de regularização.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente a data mencionada no caput deste artigo estão dispensadas do cumprimento dos índices urbanísticos, não isentando do pagamento da multa compensatória de regularização pela construção sem Alvará de Edificação.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações que:

- I – estejam localizadas em logradouros e terrenos públicos;
- II – estejam localizadas em faixa não edificáveis, como: faixas de domínio de rodovias estaduais e federais, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, de acordo com a legislação vigente;
- III – estejam localizadas em terrenos particulares de terceiros em processo de usucapião;
- IV – causem danos ao meio ambiente e/ou ao patrimônio histórico ou cultural;
- V – estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), salvo anuência dos órgãos ambientais estaduais ou municipal competentes, para os casos previstos em lei, e;
- VI – possuam aberturas com recuo inferior a 1,50m em relação às linhas divisórias laterais e dos fundos do imóvel, salvo com autorização expressa assinada, com firma reconhecida, do proprietário confrontante.

Art. 6º A área mínima destinada à iluminação e à ventilação dos compartimentos habitáveis poderão sofrer uma tolerância de redução de até 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 7º A área mínima dos compartimentos habitáveis poderão sofrer uma tolerância de redução de até 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 8º A pessoa interessada em regularizar uma construção irregular ou clandestina deverá protocolar um processo administrativo no órgão municipal competente com as devidas documentações necessárias para a análise e aprovação da regularização.

Parágrafo único. O Alvará de Edificação e o correspondente Habite-se serão emitidos no mesmo processo administrativo para regularização.

Art. 9º Fica instituída a comissão de acompanhamento e julgamento dos processos de regularização de edificações clandestinas e irregulares, formada por 03 (três) membros, sendo um técnico da área de arquitetura e urbanismo ou engenharia civil, a serem nomeados por decreto executivo, para exercerem as atividades de condução e julgamento dos processos dispostos nesta lei.

Art. 10. A comissão poderá exigir obras de adequação para garantir as condições mínimas dispostas no artigo 1º desta lei, bem como acessibilidade e outros requisitos dispostos em lei e normativos próprios.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será concedido o prazo máximo de 03 (três) meses, prorrogável por 03 (três) meses, mediante justificativa aceita pela comissão, para conclusão das obras indicadas.

Seção I

Da Documentação necessária para regularização

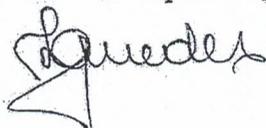
Art. 11. Para a emissão do Alvará de Edificação para regularização para fins cadastrais, a pessoa que irá requerê-lo deverá apresentar as seguintes documentações:

I – requerimento assinado pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida ou pelo procurador com a devida procuração e reconhecimento de firma;

II – cópia do RG, do CPF/ CNPJ e comprovante de endereço do requerente;

III – cópia da matrícula do imóvel com emissão de até 90 dias da data de protocolo;

IV – 02 cópias do projeto arquitetônico e arquivo digital;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V – anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) do projeto arquitetônico para regularização, assinado pelo requerente e pelo profissional habilitado, devidamente pago;

VI – certidões negativas de débitos municipais atualizadas do proprietário do imóvel;

VII – cópia do comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos referentes ao protocolo do processo;

VIII – laudo técnico de vistoria da edificação acompanhado de ART ou RRT, demonstrando as irregularidades da edificação em relação à legislação de Uso e Ocupação do Solo, e comprovação da impossibilidade técnica de reversão total ou parcial;

IX – declaração sobre a data de início da obra, de inteira responsabilidade do declarante, para fins de comprovação da data de existência e/ou conclusão da edificação a ser regularizada, poderão ser aceitos:

a) fotografias datada(s) da edificação;

b) levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Município ou por outro órgão oficial por ele reconhecido, no qual deverá constar referência à data do voo;

c) foto aérea (Google Earth ou software equivalente) que apresente data anterior à vigência desta Lei e a implantação da área a ser regularizada;

d) auto de infração, notificação, ou embargos administrativos relativos a construção, lançamento de tributos sobre a construção, dentre outros documentos oficiais.

§ 1º. Caso necessário, serão realizadas pelo órgão competente, as diligências indispensáveis a constatar a veracidade das informações e documentos apresentados pelo interessado na regularização de que trata esta Lei.

§ 2º. A comprovação da declaração sobre a data de início da obra será realizada por meio do cadastro técnico municipal, por meio do levantamento do *GeoSystem* ou por meio de processos administrativos e outras solicitações que comprovem a área construída.

§ 3º. Uma obra será considerada iniciada quando suas fundações

estiverem concluídas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 12. Em caso de pendências na documentação apresentada, a pessoa interessada será informada, a fim de satisfazer as exigências determinadas.

§ 1º. As exigências a que se refere o presente artigo serão feitas todas em um mesmo ato.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a pessoa interessada sanar as pendências, contados a partir da data da informação, após esse período, o processo será arquivado e não terá mais validade.

Seção II

Da Análise do Projeto Arquitetônico e da Vistoria

Art. 13. Após a verificação documental será realizada análise do projeto arquitetônico, o qual deverá constar:

- I – planta de situação;
- II – planta de locação, contendo no mínimo as cotas da situação real da edificação sobre o lote e o dimensionamento da área permeável;
- III – planta baixa de todos os pavimentos da edificação;
- IV – dois (02) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;
- V – fachada frontal.

§1º. No selo de identificação de cada folha do projeto deverá constar: "PROJETO ARQUITETÔNICO DE REGULARIZAÇÃO PARA FINS CADASTRAIS".

§2º. A representação gráfica das plantas baixas deverá ser realizada nos padrões das normas vigentes.

Art. 14. Após análise documental e do projeto arquitetônico de regularização para fins cadastrais, a edificação em questão passará por vistoria, para que o fiscal verifique a conformidade do projeto arquitetônico apresentado com a construção existente.

Parágrafo único. A responsabilidade da veracidade das documentações e informações contidas no projeto arquitetônico apresentado é do proprietário do imóvel e do responsável técnico.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção III

Das Multas Compensatórias para Regularização

Art. 15. Após a vistoria da construção irregular ou clandestina, o processo administrativo retornará ao órgão municipal competente, que será realizado o cálculo da multa compensatória de regularização.

§ 1º. A multa será aplicada com referência ao valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente.

§ 2º. A multa compensatória de regularização será aplicada de acordo com a somatória das irregularidades da construção, sendo:

I - construção sem Alvará de Edificação: 1,5 UFM/m² (metro quadrado) da área total construída sem licença;

II - construção com coeficiente de aproveitamento inadequado: 2,0 UFM/m² (metro quadrado) construído a mais do que o permitido;

III - construção com taxa de ocupação inadequada: 10,0 UFM/m² (metro quadrado) construído a mais do que o permitido;

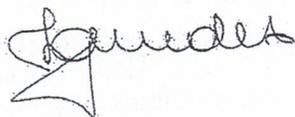
IV - construção com taxa de permeabilidade inadequada: 15,0 UFM/m² (metro quadrado) que deveria ser permeável.

Art. 16. Expedida a multa compensatória de regularização, o requerente terá até 60 (sessenta) dias para efetuar seu pagamento, ultrapassado esse prazo o processo administrativo poderá ser arquivado.

Art. 17. A multa compensatória de regularização será destinada à obras de melhoria da infraestrutura urbana de Ituiutaba, sendo o dinheiro depositado em conta própria do Poder Público Municipal, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, gerenciado pelo Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A regularização de edificações que trata esta Lei não implica, por parte da Prefeitura, no reconhecimento do direito de propriedade, posse ou domínio útil, a qualquer título, das dimensões e da regularidade do lote, e nem exime os proprietários ou seus respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de uso e parcelamento do solo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 19. O pagamento da multa compensatória de regularização prevista nesta Lei não exclui eventual penalidade anteriormente já aplicada.

Art. 20. A Administração municipal manterá permanentes campanhas em sua página na internet, de conscientização da população sobre a obrigatoriedade de construir, reformar ou ampliar edificações somente com prévia autorização do Município, informando inclusive as punições advindas do descumprimento da legislação vigente.

Art. 21. Os processos de regularização de edificações em tramitação, ficarão sujeitos às disposições desta Lei, no que couber.

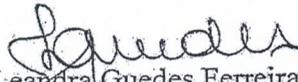
Art. 22. Os processos de regularização de edificações protocolados até no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta lei terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa compensatória para regularização.

Art. 23. A pessoa interessada deverá protocolar o processo de regularização de edificações no prazo máximo de 03 (três) anos após a data de publicação desta lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de outubro de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Ofício 201/2024/SEPLAN/PMI

Ituiutaba (MG), 17 de outubro de 2024.

À Senhora
Anna Neves Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Assunto: Prorrogação do prazo da lei municipal nº 5.167/2023

Senhora Secretária,

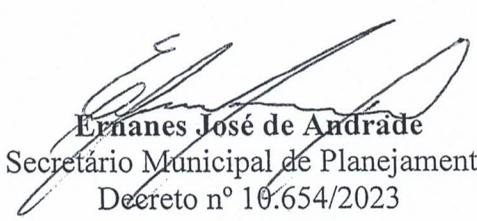
Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, primeiramente, informar que a Lei Municipal nº 5.167 de 18 outubro de 2023, a qual dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais, apresenta no artigo 22 desconto de 50% da multa compensatória para os processos de regularização de edificações protocolados até no máximo um ano após a data de publicação (08 de novembro de 2023).

Considerando o artigo 20, o qual determina que “a administração municipal manterá permanentes campanhas em sua página na internet, de conscientização da população sobre a obrigatoriedade de construir, reformar ou ampliar edificações somente com prévia autorização do Município, informando inclusive as punições advindas do descumprimento da legislação vigente”, e que no entanto, considerando o obstáculo de tal divulgação devido ao período eleitoral, entende-se pela viabilidade de prorrogar o prazo do desconto por mais um ano.

Neste caso, solicito análise e providências quanto à prorrogação do prazo para o desconto, como também a possibilidade de isenção para órgãos públicos e se aplica caducidade pela cobrança da multa compensatória em construções concluídas a mais de cinco anos.

Na oportunidade, renovo protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Ernanes José de Andrade
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto nº 10.654/2023



PARECER JURÍDICO Nº 906/2024

Processo Administrativo: **8392/2023**

Assunto: **ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.167/2023 – REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA**

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo fixado para o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas compensatória por edificações irregulares ou clandestinas.

Requer ainda parecer sobre a possibilidade de aplicação do instituto da caducidade para as construções concluídas há mais de 5 (cinco) anos e isenção para os órgãos públicos.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que não cabe a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



A alteração da Lei Municipal nº 5.167/2023 será analisada do ponto de vista formal e material.

a) Dos Aspectos Formais da Alteração da Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.
(grifos nossos)

Em igual sentido prevê o art. 30, II e III da Constituição Federal que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(grifos nossos)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para a alteração da Lei Municipal nº 5.167/2023, uma vez que a regularização de imóveis irregulares ou clandestinos (art. 2º da Lei) em âmbito municipal são de competência do Município.

b) Dos Aspectos Materiais da Alteração da Lei

Quanto a alteração da Lei pretendida pela SEPLAN, tem-se que não há nenhum impedimento legal, ao contrário, a prorrogação do período de desconto às multas administrativas e ato do Poder Executivo, mediante validação do Poder Legislativo.

Estando prevista a hipótese de desconto no art. 22 da Lei, a sua prorrogação por mais um ano (18/10/2025) não alterará a interpretação e a lógica sistemática da norma.

Neste sentido, entendemos inexistir óbice à prorrogação do desconto à multa, até porque, não havendo como prever tais recursos no orçamento, por serem vinculados a ato unilateral de regularização do proprietário, não há que se falar em renúncia de receita.

Ato contínuo, quando ao instituo da caducidade, tem-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

A caducidade, no direito administrativo, é a extinção de um ato ou contrato administrativo pela inexecução de obrigações por parte do particular, quando se trata de concessão ou permissão de serviço público, sendo decretada unilateralmente pela administração pública. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Di Pietro, 2021, p. 253).

Caducidade é a extinção de uma relação contratual administrativa por inadimplemento do particular, independentemente de qualquer provocação judicial, já que se trata de prerrogativa da administração pública, que deve sempre estar orientada pelo princípio da continuidade do serviço público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Mello, 2020, p. 421).

Neste sentido, não há como se aplicar à hipótese, uma vez que a Lei não pretende a extinção da relação contratual administrativa, mas sim a regularização de imóveis em situação de irregularidade ou clandestinidade.

Em outra forma, tem-se a prescrição ao direito de sancionar do Poder Público.

Nos termos da Lei nº 1.362/1970 (Plano Diretor do Município), tem-se no art. 7º que:

Art. 7º - Qualquer obra ou serviço, público ou particular, que interfira na estrutura física deste Município ou a altere direta ou indiretamente, só poderá ser executada após prévia aprovação do correspondente plano ou projeto pelo órgão competente da Prefeitura e obedecendo rigorosamente ao Plano Diretor Físico, às prescrições desta lei e às plantas oficiais.

Ou seja, desde 1970 já estava estabelecido a todos os munícipes a obrigação de aprovação prévia para realização de construções, independentemente de sua natureza.

Inclusive, prevê o art. 188 da Lei que:

Art. 188 – Para efeito de fiscalização pela Prefeitura, é obrigatório que sejam sentidos no local dos serviços e obras de urbanização de terrenos, durante todo o período de sua execução, um exemplar do plano urbanístico completo aprovado e a licença para executar os referidos serviços e obras.

Entretanto, apesar da existência de norma municipal que obrigue os munícipes a realizar o requerimento administrativo oportuno para antes de construir, cabe ao Município a efetiva fiscalização do cumprimento.

Vindo o munícipe a realizar a construção de modo irregular ou clandestina (nos termos da Lei Municipal nº 5.167/2023), poderá o Município requerer os documentos e comprovações necessárias para fins de regularização.



Quanto à fixação de multa, estabelece por analogia o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** (grifos nossos)

Ora, tendo o munícipe realizado a construção de modo irregular ou clandestina, sem as aprovações necessárias, pode-se entender que o caso é de **infração permanente ou continuada**, uma vez que enquanto perdurar a irregularidade (a construção irregular ou clandestina), permanecerá havendo infração por parte do munícipe.

Entretanto, vindo o munícipe a promover a regularização por meio de processo administrativo ou o Município exigir o pagamento da multa também por meio de processo administrativo, **terá o Município o prazo de 5 (cinco) anos do término do processo administrativo para promover a execução da multa, sob pena de prescrição**, neste sentido é o Art. 1º A da Lei nº 9.873/1999, veja-se:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, **prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.** (grifos nossos)

Válido ressaltar que a existência de infração continuada não autoriza o Município a se omitir quanto ao dever de fiscalizar, ao contrário, sendo identificada a irregularidade, deverá iniciar o procedimento administrativo de verificação, bem como, realizar as notificações e autuações necessárias à determinar ao munícipe o dever de regularização.

Por todo exposto, entendemos que a prorrogação do desconto previsto na Lei é ato de opção do Poder Executivo com validação do poder Legislativo, assim como, a autorização para isenção para órgãos públicos. Quanto à caducidade, entendemos que não é aplicável ao caso, bem como, havendo infração continuada, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir do término do processo administrativo de regularização (iniciado pelo munícipe ou pelo Município).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ENTENDEMOS** que a prorrogação do desconto previsto na Lei é ato de opção do Poder Executivo com validação do poder Legislativo, assim como, a autorização para isenção para órgãos públicos. Quanto à caducidade, entendemos que não é aplicável ao caso, bem como, havendo infração continuada, o prazo prescricional de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

(cinco) anos se inicia a partir do término do processo administrativo de regularização (iniciado pelo munícipe ou pelo Município).

É o parecer, SMJ.

Ituiutaba/MG, 22 de outubro de 2024.

Luiz David Lara Filho

Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso



PREFEITURA ITUIUTABA

Despacho – Proc. nº 8.392 / 2023

Em face aos ofícios de nº 111/2023 e 201/2024 da Secretaria Municipal de Planejamento, que apresentaram algumas ponderações acerca da competência do Município para legislar sobre a matéria urbanística, expôs a necessidade da regularização de edificações clandestinas e irregulares, através da implantação de um programa de regularização de edificações, com o pagamento de taxas de regularização, visando auxiliar no processo de regularização territorial da cidade de Ituiutaba e estimular o desenvolvimento urbano.

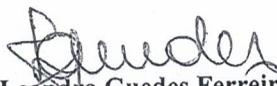
Tendo em vista a informação contida na Lei nº de 5.167, de 18/10/2023 que dispôs sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais, apresentou no seu artigo 22, desconto de 50% da multa compensatória para os processos de regularização de edificações protocolados até no máximo um ano após a data de publicação, foi solicitada análise e providências para a prorrogação do prazo da lei.

Diante do exposto, o procedimento foi enviado a Procuradoria Geral para análise jurídica, que exarou o parecer nº 906/2024, às fls.28 a 32, que entendeu pela possibilidade jurídica o envio do Projeto de Lei.

Assim, com vistas a possibilitar a regularização de edificações clandestinas e irregulares, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa, em conformidade com os termos constante da conclusão do parecer nº 906/2024.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 01 de novembro de 2024.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba